

APLICAÇÃO DA TEORIA DOS SISTEMAS: ESTUDO DE CASO DA REVOLUÇÃO CONSTITUCIONAL HAITIANA

THE APPLICATION OF THE SYSTEMS THEORY: CASE STUDY OF THE HAITIAN CONSTITUTIONAL REVOLUTION


Recebido: 29/09/2020

Aceito: 15/12/2020

Danilo Porfírio de Castro Vieira

Doutor em Ciências Sociais pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (UNESP).
Professor no Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP).

E-mail: dapocavi@gmail.com

 <https://orcid.org/0000-0002-0789-863X>

Antionielle Julio

Mestre em Direito pela Universidade de Brasília (UnB).
Professor no Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP).

E-mail: antionielle@yahoo.com.br

 <https://orcid.org/0000-0002-0591-8828>

Daniel Veloso de Almeida

Graduando em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP).
Pesquisador do Programa de Iniciação Científica do IDP.

E-mail: daniel.vel.almeida@gmail.com

 <https://orcid.org/0000-0001-9204-5633>

*O artigo foi desenvolvido pelo Programa de Iniciação Científica do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, resultado do estudo elaborado pelo Grupo de Pesquisa – Direito Civil e Constitucional em Análise.

RESUMO

O presente artigo objetiva estabelecer, com base na Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann, os elementos presentes nas pontes de transição entre os subsistemas do Direito Civil e Constitucional, no caso específico da Revolução Constitucional Haitiana. Por meio de uma análise histórica e sistêmica, a pesquisa elencou os acoplamentos estruturais responsáveis pelo processo de perturbação dentro do Sistema do Direito, bem como examinou a ocorrência da ressignificação dos elementos conforme o código interno do subsistema. O estudo ainda apontou a importância de uma análise horizontalizada do Direito, de forma a evitar a crise sistêmica e garantir a evolução do sistema autopoietico, conforme a teoria aprimorada por Teubner.

Palavras-chave: Teoria dos Sistemas. Revolução haitiana. Pontes de transição. Direito civil. Direito constitucional.

Este é um artigo de acesso aberto licenciado sob a Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações Internacional 4.0 que permite o compartilhamento em qualquer formato desde que o trabalho original seja adequadamente reconhecido.



This is an Open Access article licensed under the Creative Commons Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 International License that allows sharing in any format as long as the original work is properly acknowledged.

ABSTRACT

This paper aims to establish, based on Niklas Luhmann's Systems Theory, the elements present in the transition bridges between the Civil and Constitutional Law's subsystems, in the specific case of the Haitian Constitutional Revolution. Through a historical and systemic analysis, the research listed the structural connections responsible for the process of disturbance inside the System of Law, as well as examined the occurrence of the reframing of the elements according to the internal code of said subsystems. The study also pointed out the importance of a horizontal analysis of the Law, in order to avoid the systemic crisis and assure the evolution of the autopoietic system, according to the theory improved by Teubner.

Keywords: Systems Theory. Haitian constitutional revolution. Transition bridges. Civil law. Constitutional law.

1. Introdução

A formação constitucional do Haiti elevou os princípios fundamentais da liberdade e igualdade ao impulsionar a insurreição escravista mais conhecida do Atlântico Negro¹: a Revolução Constitucional Haitiana. Diante disso, o presente estudo de caso objetiva, dentre outros pontos, demonstrar que a formação de um pensamento constitucional originário de escravizados é oriunda de uma manifestação pura e legítima da autonomia privada o que em última análise ressaltaria a formação de pontes de transição sistêmica entre sistemas internos ao Direito, que seriam resultantes de processos de influxo horizontal entre o subsistema de Direito Civil e Direito Constitucional.

Ao transitar pela conjuntura histórica e delimitar as raízes que motivaram a Revolução Constitucional Haitiana, o artigo procura, também, apontar um tráfego de comunicação e irritação constante entre os elementos fundantes do Direito Civil e Constitucional, consoante a observação heterorreferencial que, estabelecida a partir de critérios oriundos da teoria sistêmica de Luhmann enaltecem processos comunicacionais com guisa a estabilização de expectativas congruentes com os conceitos de liberdade e igualdade em consonância com a própria ideia do sujeito imantado por personalidade e autonomia da vontade.

Ainda, cumpre salientar em nossos estudos, que dentro do mesmo objeto empírico que analisamos, existem fortes evidências destes processos em relação à formação das duas primeiras Constituições do Haiti com o fluxo comunicacional entre as esferas do

1 A expressão "Atlântico Negro" surgiu com a obra de Paul Gilroy (GILROY, Paul, 1956. **O Atlântico Negro**: modernidade e dupla consciência; tradução de Cid Knipel Moreira – São Paulo: Editora 34; Rio de Janeiro: Universidade Candido Mendes, Centro de Estudos Afro-Asiáticos, 2012.) ao se referir às metáforas de estruturas transnacionais que originaram um sistema de comunicação global pautado nos fluxos e trocas culturais, apontando, ainda, a diáspora africana como ponto de inflexão dessa formação.

Direito.

A Revolução ganha certa relevância principalmente pelo fato de ser diretamente relacionada com a necessidade de afirmação do povo como soberano, assim como a afirmação da liberdade como um valor inerente ao ser humano, principalmente em um contexto de inferiorização absoluta da raça negra. Nesse sentido, explicitando a distinção dos fenômenos comuns de formação constitucional em relação à revolução haitiana, expõe Queiroz²:

O Haiti demonstra que a história do direito constitucional no continente, longe de ser um fenômeno centrado nos discursos e práticas das elites coloniais por elas mesmas, foi recortada e inscrita por uma *cadeia mais ampla de relações coloniais modernas no mundo Atlântico*, nas quais a presença negra é também um dos agentes históricos fundamentais. (grifos aditados)

Ademais, o ideal da revolução haitiana foi baseado principalmente na autonomia como pressuposto, sendo esse um fator não-jurídico quando analisado sob a perspectiva do sujeito em si. O indivíduo procurava se estabelecer como um ser estruturante da sociedade, afastando a sua atribuição como uma “coisa”, um objeto, ou até mesmo uma propriedade. Sendo assim, “a escravidão e o colonialismo não são resíduos, aberrações ou efeitos marginais do constitucionalismo moderno, mas sua face oculta constitutiva.”³.

Após a primeira Constituição do Haiti (1801), a sua segunda versão (1805) surge como um paradigma claro da influência que a liberdade e a igualdade impuseram sobre todo o processo revolucionário. No artigo 14 da Carta Magna de 1805⁴, estava previsto que todos os cidadãos haitianos seriam negros, independente da sua cor de pele. Tal previsão constitucional objetivava colocar todos os indivíduos em um patamar de igualdade, no sentido de assegurar-lhes a sua característica como ser humano, e não como coisa. Além disso, tal proposição garantia a liberdade e o acesso ao sistema jurídico e político para todos, afastando a ideia de que o conceito de negro era atrelado unicamente à cor da pele.

O presente artigo propõe a visita e a reanálise crítica das teorias tradicionais do Direito que alocam o Direito Civil como elemento secundário na formação constitucional,

2 QUEIROZ, Marcos. **Constitucionalismo brasileiro e o atlântico negro: A experiência constitucional de 1823 diante da Revolução Haitiana**. Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade de Brasília, 2017.

3 QUEIROZ, 2017, p. 20

4 O texto integral e institucionalizado dos rascunhos de Toussaint L'Ouverture prescreve: “Todas as distinções de cor necessariamente desaparecerão entre os filhos de uma e a mesma família, onde o Chefe de Estado é o pai; todos os cidadãos haitianos, de aqui em diante, serão conhecidos pela denominação genérica de negros.”

sendo este tratado superficialmente e visto como esfera hierarquicamente inferior e submissa ao Direito Constitucional.

Sob tal viés de análise, mesmo a concepção deste texto a partir de um método empírico, ainda não afasta a necessidade de condensação dos dados por métodos que permitam a correlação com as teorias sociais e filosóficas que nortearão a análise, propondo sempre uma aliança inafastável entre os dois subsistemas neste quadro que cremos, se transmuta numa ponte de convergência de elementos que se autodeterminam em códigos maiores do sistema jurídico, bem como, sob perspectivas internas a cada um dos dois sistemas comunicantes.

A utilização dos métodos como o histórico, assim como, da exploração teórica de Luhmann e finalmente a aplicação de uma lógica dedutiva, são medidas que se impõem pela envergadura da análise. Afastamos, por consequência, qualquer tentativa de transplantação do modelo histórico para a realidade social atual como critério dedutivo. Logo, toda a análise se pautará numa demonstração lógica de como dois sistemas comunicantes e internos ao sistema jurídico foram contributivos, dentro de códigos de Direito, para a colmatação do processo de libertação do povo haitiano.

Diante do exposto, é evidente que o grau de comunicabilidade entre as esferas do Direito Civil e Direito Constitucional vai em desencontro com a proposição da existência de uma classificação de importância ou verticalismo próprio da escola exegética ou hermenêutica.

Em tal senda, ao estabelecer a necessidade da interpretação das normas do Direito Civil “à luz da Constituição”, a doutrina olvida que a interpretação das normas da Constituição que também deve ser feita à luz dos princípios do Direito Civil, sendo este um dos elementos fundantes daquele, porque os influxos que devemos tratar, pressupõe contínua comunicação, vertendo de elementos comuns (personalidade-direitos humanos-direitos de personalidade-proteção da pessoa humana e dignidade-autonomia privada-soberania popular e função social das relações civis, etc).

Importante destacar a diferença entre o Direito Constitucional e a Constituição. Segundo Mendes et. al⁵, a Constituição, os tratados e convenções internacionais compõem fontes formais do Direito Constitucional, apontando uma clara relação de dependência entre a norma fundante e esfera do direito responsável pelo desenvolvimento da teoria constitucional. Contudo, a construção de teoria descrita no estudo procura abordar a Constituição como uma manifestação das perturbações entre o Sistema Político e o Sistema Jurídico (ou Sistema do Direito) a partir de um contexto de hipercomplexidade e estratificação social, conceitos a serem definidos, sendo apenas uma representação da organização Direito como um todo.

5 MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 12^a ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

Portanto, não é a intenção do pensamento construído subverter a lógica de supremacia da Constituição da República, pois a hipótese do estudo adota como pressuposto objetivo que o Direito Constitucional deve ser observado como antecessor à própria Constituição. A supremacia fundante da norma constitucional não possui nenhum tipo de ligação com a ideia de um subsistema autopoietico⁶ autônomo dentro do próprio Sistema Jurídico, ou seja, apesar de não prescindirmos de um constitucionalismo para que o Direito Constitucional mantenha a sua importância (como um subsistema autônomo), é importante destacar que a própria existência de uma Constituição surge apenas como o acoplamento estrutural entre o Sistema Social e o Sistema Jurídico.

A teoria de Niklas Luhmann surge, com seu aparato teórico-social, como melhor explicação da ideia de sistemas abordada anteriormente, assim como os fenômenos que emergem do processo comunicacional evidente entre os dois conhecidos lados do direito. Ademais, ao verificar os efeitos do processo de comunicação, coloca-se em xeque a ideia do balizamento do Sistema Jurídico pautado unicamente em normas previstas na Carta Magna.

O subsistema do Direito Civil, inserido dentro do Sistema Jurídico, pauta-se no seu valor máximo: a autonomia privada. Sendo assim, o Direito Civil atua como um representante da autonomia do ser, por meio do reconhecimento e da expressão dos seus direitos civis emanados de um seio eminentemente social e guindado à linguagem do sistema jurídico pelos mesmos vieses que empoderaram a teoria constitucional. No caso da revolução constitucionalista no Haiti, no primeiro retrato trata-se tem-se claramente uma expressão civilista pela guerra em prol da liberdade e autonomia isonômica dos sujeitos (que ancorou-se primariamente em contratos não negociais), anterior à expressão constitucional.

A liberdade da autonomia do ser enquanto sujeito de direitos deve ser observada da perspectiva civil, primariamente. De todo modo, o próprio modelo de Constituição desenvolvido no Haiti reflete uma reafirmação de direitos civis, e conseqüentemente retrata a processo comunicacional entre o Direito Civil e o Direito Constitucional.

A inter-relação entre o Direito Civil, tendo autonomia privada como centro, com as normas elevadas ao patamar de Constituição, exemplifica a clara influência gerada pelo processo de comunicação entre os subsistemas. Sendo assim, o processo de perturbação dentro do Sistema Jurídico converge com a ideia de que a própria formação do elemento catalizador entre o Sistema Social e o Sistema Jurídico, a Constituição, objetiva apenas formar um elemento representativo.

6 A autopoiese é um termo oriundo da biologia, aplicado ao direito pela Teoria dos Sistemas de Luhmann que define que um sistema autopoietico é aquele que, com base nas próprias operações internas, constroem e transformam os elementos internos inerentes ao sistema.

2. A teoria dos sistemas autopoieticos de Niklas Luhmann

O leitor pode estar se indagando sobre o porquê da utilização da Teoria dos Sistemas, proposta por Niklas Luhmann, para justificar as os processos comunicacionais entre as esferas do Direito Civil e do Direito Constitucional, nesta ponte de influxos valorativos. O primeiro passo para compreender tal perspectiva científica, consiste no *locus* da teoria de Luhmann e parte da necessidade de delimitar o conceito de sistema.

A percepção de uma teoria social capaz de gerar uma reflexão de processos sistêmicos capazes de promover seleção, variação e por fim estabilização de expectativas congruentes é herança do pensamento de Niklas Luhmann no âmbito de seu pensamento de um método para as ciências sociais explicarem como a sociedade ou sistema social evolui, porém, sempre aliada a outras ciências como, em nosso caso, a ciência jurídica.

Assim, com fito na concepção de uma ciência social voltada para criação de pensamentos que busquem explicar a evolução social é que faz todo sentido a aliança com o Direito, nesta arquitetura dos sistemas jurídicos internos ao próprio sistema jurídico e em constante comunicação.

E desde a concepção de uma teoria dos sistemas sociais, calcada em um funcionalismo estrutural com Talcott Parsons (1951), a que não vamos nos ater, até o movimento atual, não pudemos deixar de observar a grande contribuição do pensamento sistêmico para explicar processos de estruturação e autopoiese interna aos sistemas, o que sem dúvida, vai ao encontro do objeto da ciência jurídica no que tange às expectativas normativas geradas desde a abertura do sistema às chamadas irritações do ambiente, no que, especificamente no Direito Civil e no Direito Constitucional, mormente no campo dos direitos das pessoas, acabou por referendar a aplicação da teoria dos sistemas em Luhmann para explicar a forma de manutenção de tais estruturas normativas.

Ora, em nossa observação pudemos identificar que a partir da comunicação, os processos de dupla contingência dentro do sistema jurídico, notadamente nos espectros comunicacionais entre o sistema civil e o sistema constitucional só encontraria pontos de estabilização em expectativas normativamente congruentes com a linguagem interna do sistema, se e somente se houvesse um reconhecimento das mesmas fontes principiológicas ou conceituais em torno de um mesmo elemento heterorreferenciado.

No caso, buscamos focar no sujeito de direitos e as constantes interligações entre fundamentos comuns como a estrutura de direitos civis, de personalidade, autonomia privada e etc, que de alguma forma contribuíram mutuamente para os constantes influxos nos sistemas civis e constitucionais. Começamos, pois, da conceituação de sistema.

Para explicar conceitualmente um sistema, partimos da ideia de que a diferenciação entre sistema e o ambiente em que está inserido é pressuposto objetivo para compreensão de toda a análise sistêmica-teórica. Os elementos essenciais que compõem um sistema, assim como o que caracteriza seu processo de evolução, possuem estreita ligação com a

complexidade sistêmica. Assim, expõe Neves C. et. al⁷:

O sistema define-se por sua diferença com relação ao entorno. O sistema que contém em si sua diferença é um sistema autopoietico, auto-referente e operacionalmente fechado e que se constitui como tal, reduzindo a complexidade do entorno. Se, de um lado, os sistemas sociais operam para a redução da complexidade, por outro, eles também constroem sua própria complexidade. Para que isto aconteça, o sistema precisa fechar-se operacionalmente em relação ao entorno, produzindo seus próprios elementos, (autopoiesis) operando, assim, a construção de sua própria complexidade. E, sem dúvida, é neste processo que ocorre a evolução.

Ainda em relação à definição de sistemas, delimita-se a formação de um sistema com base em serem autopoieticos, autorreferentes e operacionalmente fechados. A definição de autopoiesis, termo originário da biologia, descreve um sistema como capaz de produzir sua própria estrutura, ou seja, produz todos os elementos que o compõe.

Já com relação à autorreferência, Teixeira et. al⁸. descreve que “constitui-se no fato de que aquilo que pode ser compreendido como elemento, parte, processo, interação de (ou em) um sistema está voltado, envolvido, inexoravelmente, consigo mesmo.”

Os sistemas podem ser classificados em fechados e abertos, sendo estes o objeto de estudo da teoria de Luhmann. A base teórica preceitua que, partindo da premissa que a diferenciação entre sistema e ambiente é fator fundamental para caracterização do mesmo, os sistemas enquadrados como fechados não possuem significado, pois não possuem relação com o próprio ambiente o qual estão inseridos.⁹

Válido delimitar que a abertura do sistema não implica que este seja operacionalmente aberto. A teoria aponta para a ideia de que a autopoiesis é responsável por manter o próprio sistema funcionando, mas sujeitando-o ao processo de comunicação externa que possibilita a sua própria evolução.

Mello¹⁰ em referência à Lempert (1988) aponta uma relevante crítica à definição de

7 NEVES, Clarissa Eckert Baeta; NEVES, Fabrício Monteiro. O que há de complexo no mundo complexo? Niklas Luhmann e a Teoria dos Sistemas Sociais. **Sociologias**, Porto Alegre, n. 15, p. 182-207, Junho 2006.

8 TEIXEIRA, Alessandra Vanessa; BECKER, Luciana Rosa; LOPES, Manuela Grazziotin Teixeira. A aplicabilidade da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann na fundamentação das decisões jurídicas. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.11, n.1, 1o quadrimestre de 2016.

9 LUHMANN, Niklas. 1984. **Sistemas sociais: esboço de uma teoria geral**. Tradução de Antônio C. Luz Costa, Roberto Dutra Torres Júnior e Marco Antônio dos Santos Casanova. São Paulo: Vozes, 2016, p. 22.

10 MELLO, Marcelo Pereira de. A perspectiva sistêmica na sociologia do direito: Luhmann e Teubner. **Tempo soc.**, São Paulo, v. 18, n. 1, p. 351-373, Junho 2006

Luhmann de que o sistema é cognitivamente aberto e normativamente fechado, alegando uma formulação muito genérica e não respondendo a questão fundamental de como as mudanças normativas no sistema legal estão associadas ao Sistema Social.

Luhmann descreve a comunicação como fator fundante dos próprios sistemas. Os sistemas são necessariamente dependentes da operação comunicativa para se diferenciarem dos outros sistemas, operação está realizada pela própria autopoiese do sistema, conseqüentemente gerando a construção e transformação do sistema por meio de operações internas.¹¹

É importante delimitar dois conceitos fundamentais da teoria de Luhmann para o desenvolvimento do estudo, são eles: o acoplamento estrutural e as irritações dos sistemas. Assim, define Silva¹²:

Apesar de o ambiente não poder participar ativamente na comunicação do sistema, ele promove “irritações”, de forma que o sistema possa processar tais irritações e operá-las internamente. É o que Luhmann chama de “acoplamento estrutural”, como o realizado entre consciência e comunicação, e que pode ser chamado de linguagem. É importante se notar que na sua concepção, o sistema é operacionalmente fechado mas cognitivamente aberto, possibilitando tais intercâmbios a partir de irritações entre o sistema e o ambiente.

Diante do exposto, a teoria luhmaniana define três elementos substanciais para qualificar a comunicação, são eles: a informação, o ato de comunicar e o ato de entender.¹³ Como reforçado pelo teórico, a comunicação pode ocorrer apenas dentro de um sistema, no caso apresentado, o Sistema do Direito. A teoria de Luhmann mostra-se adequada na medida que possibilita a subdivisão das áreas do direito em subsistemas pertencentes à um grande sistema – o próprio direito.

Definidos os conceitos acima, as chamadas pontes de transição a que nos referimos como vias de sentido duplo para a permanente comunicação, são responsáveis por estabelecer o processo de comunicação e perturbação entre os subsistemas/sistemas e gerar o enriquecimento e evolução dos mesmos, assim define Marcelo Neves: “pontes de transição são entrelaçamentos entre jogos de linguagem ou sistemas sociais, mediante as quais há aprendizado recíproco concentrado entre os jogos ou sistemas envolvidos.”¹⁴

As pontes de transição representam o trânsito de elementos entre os sistemas,

11 LUHMANN, Niklas. **Introdução à teoria dos sistemas**. Aula XII. (Aulas publicadas por J.T.Nafarrate). Petrópolis: Editora Vozes, 2009 (1995), p. 293.

12 SILVA, Leonardo Nóbrega. Teoria dos Sistemas Sociais e os meios de difusão em Niklas Luhmann. CSOnline – **Revista Eletrônica de Ciências Sociais**, Juiz de Fora, n.22, pp. 1-159, 2016.

13 Ibidem. p. 301.

14 Entrevista realizada com o autor em maio de 2020.

podendo aplicar-se subsidiariamente aos subsistemas inseridos dentro do Sistema do Direito. No caso apresentado, o Sistema Constitucional obviamente emana elementos soberanos que foram positivados por mera conveniência do contexto social.

Aprofundando ainda mais na Teoria dos Sistemas, Luhmann aponta como elemento fundamental de diferenciação e do funcionamento dos meios de comunicação dos sistemas, os códigos binários individuais, responsáveis por operar internamente o sistema e garantir a manutenção de sua autonomia¹⁵.

Importante destacar que a nossa posição para delimitar os elementos que transitam entre os subsistemas é a de observadores heterorreferenciais, ou seja, não nos encontramos inseridos dentro de nenhum sistema específico, apenas elencamos os elementos inseridos nas pontes de transição, responsáveis por perturbar os subsistemas.

Sendo assim, os sistemas, com base em suas próprias estruturas realizam os acoplamentos estruturais em outros sistemas, a partir de elementos próprios que no caso do Direito podem ser exemplificados como a gama de bases principiológicas comuns entre os sistemas aqui observados, filtrando e absorvendo aquilo que julgar necessário para suas estruturas internas desenvolverem a autopoieses e conseqüentemente, evoluírem, segundo códigos de linguagem próprios.

Dentro do sistema jurídico os códigos predominantes serão sempre Direito/Não Direito (*recht/Unrecht*), para determinar o que é jurídico ou não. O que não deve ser confundido com lícito/ilícito. Aqui a determinação é sobre o que pertence ao sistema jurídico ou o que não pertence (por exemplo, o que faria parte do sistema econômico apenas, ou político)

Em corrente paralela, mas não contraditória à teoria de Luhmann, Gunther Teubner¹⁶ analisa com maior especificidade a autopoiesis interna do Sistema do Direito, e assim define em uma de suas principais obras:

O Direito retira a sua própria validade dessa auto-referência pura, pela qual qualquer operação jurídica reenvia para o resultado de operações jurídicas. Significa isto que a validade do Direito não pode ser importada do exterior do sistema jurídico, mas apenas obtida a partir do seu interior. Nas palavras de LUHMANN, “não existe direito fora do direito, pelo que sua relação com o sistema social, o sistema jurídico, não gera nem *inputs* nem *outputs*.”

No caso em estudo destacamos que o Sistema do Direito possui como código

15 SILVA, 2016.

16 TEUBNER, Gunther. **O direito como sistema autopoietico**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989, p. 2.

binário jurídico/não jurídico¹⁷, e assim como os outros sistemas que fazem parte da teoria luhmaniana, são circulares, ou seja, existem por conta própria, não necessitando a busca de validade com outros sistemas.

O presente estudo questiona como a aplicabilidade da hermenêutica em um sistema, com base na hierarquia entre subsistemas, ou seja, numa verticalização (comumente descrita na doutrina brasileira), seja capaz de evoluir, sem reusltar na criação de um paradoxo.

Almeida Filho¹⁸, destaca o grande problema do Sistema do Direito na teoria luhmaniana, a ocorrência de paradoxos da autorreferência gerados pela hierarquização do sistema. No caso do Direito, o autor exemplifica o conflito de princípios alocados ao patamar constitucional, descrevendo ainda a possibilidade de solução do paradoxo por meio da autorreferência, mas deixando no ar os casos em que o próprio sistema não encontra solução.

Complementando o autor, acreditamos que a observância de paradoxos gerados pela hierarquização do Direito ocasiona uma grave crise no sistema, porque pode e vai gerar corrupção na linguagem do sistema. A partir do momento que os reflexos das perturbações geradas por outros sistemas no sistema do Direito, principalmente o político e econômico, que alocam determinados princípios e normas ao patamar de Constituição, além de ocasionarem a ocorrência de paradoxos, impedem a evolução do sistema e sua adaptação à realidade social.

Teubner elenca três formas de gerir o paradoxo, são elas (i) (des)construção da doutrina jurídica; (ii) elaboração de distinções e (iii) a transferência do paradoxo do mundo do pensamento sobre o direito para o mundo da realidade social do direito.¹⁹

As chamadas antinomias presentes no Direito podem ser solucionadas com o próprio conhecimento presente no sistema, colocando em prática a noção da autorreferencialidade.

A elaboração de distinções surge como uma solução que possui problemas estruturais, tendo em vista que a própria distinção pode ser responsável por criar outros paradoxos, conseqüentemente, não resolvendo o problema.

Por fim, a transferência do paradoxo para o mundo da realidade social do direito vai em contraponto com a solução de paradoxos proposta por Luhmann, onde a autorreferencialidade e reinterpretação com base nos códigos binários seria suficiente para neutralização do paradoxo. Teubner propõe que a mutabilidade do Sistema do Direito justifica a necessidade de produção interna do sistema, ou seja, a capacidade

17 Do alemão *Recht/Unrecht*.

18 ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **O direito como sistema autopoietico**. Rio de Janeiro: UGF, 2004.

19 ALMEIDA FILHO, 2004, p. 14

auto-reprodutiva com base na referência do próprio sistema. Isso, a nosso ver implica em mais diferenciação e mais produção de linguagem com códigos próprios inatos aos sistemas internos.

Nesse caso, é importante destacar que a auto-reprodução não invalida a possibilidade da existência de reflexos gerados por perturbações externas no sistema, na verdade inclui a abertura cognitiva do Direito, admitindo a recepção de elementos externos, porém resignificados por meio do código binário interno do Sistema do Direito.

Significa dizer que o não reconhecimento pelo sistema de elementos de linguagem, impõe necessariamente que tal elemento não é do sistema. Porém, ao tratarmos de um sistema tão complexo quanto o sistema jurídico, onde as constantes irritações do sistema político-estatal e econômico provocam tensões e multiplicam a complexidade gerando mais contingenciamento, então, devemos ter muito mais cuidado ao estabelecer como devem ocorrer os processos de comunicação interna do sistema jurídico, notadamente o Civil e Constitucional, porque ao pensarmos numa ponte de influxos que determinam uma transição contínua e que enaltece o escopo de estabilização de expectativas normativas congruentes com os anseios do sistema social, então, a corrupção comunicacional dos conteúdos da linguagem deve ser rechaçada

Nos parece claro que as ferramentas da escola exegética seriam insuficientes para tal tarefa, porque daria a um só sistema interno a preponderância, quando na verdade tal sistema já poderia em si, estar impregnado com expectativas oriundas do sistema interno jurídico com o qual mantém estreita comunicação. É o que nos ocorre ao pensarmos numa relação horizontalizada entre o Civil e Constitucional.

Diante do exposto, Teubner²⁰ aloca a figura do Sistema do Direito como um sistema autopoietico que possui como pressuposto a construção de suas próprias operações internas, com linguagem própria e disseminada nos vários subsistemas internos, capaz de mudar, evoluir e se adaptar, cabendo destacar a concepção ampla de autorreferência, em que o sistema deve ser capaz de responder às irritações (indiretas) externas com o desenvolvimento de sua lógica interna.

Numa clara visão de integralidade dos sistemas, enxergar estruturas linguísticas com códigos próprios nos sistemas internos, nos parece extremamente aquém da visão conjunta de Teubner e Luhmann.

E se torna imperioso deter tal compreensão, porque o que afasta a concepção atual de uma arquitetura do sistema jurídico, baseada numa hierarquização dos sistemas internos, capitaneados pelo sistema constitucional, não reflete a evolução dos processos de comunicação direta que o sistema social faz diretamente ao sistema civil (como no caso das uniões homoafetivas) e que por sua vez, gera influxos diretos ao sistema constitucional (promovendo mutações constitucionais no seio da constituição

20 TEUBNER, 1989.

substancial). Assim, se o sistema civil é Direito, o que não se pode negar, dentro dele só existe o que é civilístico (civil/não civil), enquanto que, no processo operativo do sistema constitucional, que também é Direito, persiste a linguagem constitucional (constitucional/não constitucional), que não deve ser confundido com (in)constitucional. E com tal arsenal teórico, podemos nos dedicar ao exemplo haitiano.

No caso específico da Revolução Constitucional do Haiti, a Teoria dos Sistemas surge como uma interessante alternativa para construir os conceitos que exemplificam o trânsito de elementos entre os subsistemas do direito civil e constitucional, bem como as suas perturbações.

Os efeitos gerados pela perturbação dos elementos que transitam entre os subsistemas são evidentes no presente estudo de caso, onde os próprios fatores constitutivos da primeira versão da Constituição do Haiti demonstram elementos fundantes civilistas.

3. Panorama histórico da revolução constitucional haitiana

A formação da República do Haiti, antiga colônia francesa situada no Caribe – à época denominada Ilha de São Domingos, foi um dos principais marcos temporais da abolição escravista e da concretização de garantias individuais relativas à igualdade e a dignidade da pessoa humana.

O Haiti foi o único país do mundo, composto majoritariamente por negros e mestiços, a formar uma república originária de uma insurreição escravista que, em primeiro plano, objetivava unicamente garantir a liberdade, a dignidade e a igualdade do povo. Cumpre salientar que o objetivo inicial da Revolução “não era a independência do Haiti, mas a autonomia da ilha, com liberdade para os negros (...)”²¹.

Ao final do século XVII, em função da grande fertilidade dos solos e da produção abundante de diversas colheitas, a Ilha de São Domingos representava uma parcela significativa da riqueza nacional produzida pela França, número próximo de 40%, além de ser considerada a colônia mais rica da França²². Responsável pela metade da produção de açúcar e café no mundo, São Domingos tratava-se de uma economia indispensável para manutenção da civilização europeia²³.

Logo, para garantir a grandiosa produção agrícola, a ilha constituiu-se de um dos maiores polos de recebimento de escravizados do mundo ocidental. Em números,

21 ANDRADE, Everaldo de Oliveira. **Haiti: dois séculos de história**. 1. ed. São Paulo: Alameda, 2019, p.23.

22 Ibidem, p. 17

23 POPKIN, Jeremy D. **Uma revolução racial em perspectiva: relatos de testemunhas oculares da Insurreição do Haiti**. *Varia hist.*, Belo Horizonte, v. 24, n. 39, p. 293-310, junho de 2008.

a colônia francesa possuía por volta de 427 mil escravizados negros durante o ano de 1739²⁴. Os números expostos na tabela a seguir ilustram a grandeza referente ao número de escravizados que desembarcaram na Ilha de São Domingos durante todo o período escravista:

REGIÃO	Africanos chegando da África		Africanos transportados de	
	Embarcados	Desembarcados	Embarcados	Desembarcados
Other French Caribbean	17.617	14.402	0	0
Saint-Domingue	753.339	656.065	0	0
Totais	770.956	670.467	0	0

Fonte: Base de dados do Comércio Transatlântico de Escravos²⁵

A aplicação de torturas, o terrorismo e a propagação do medo eram cotidianos na vida dos escravizados de São Domingos.²⁶ As inimagináveis formas de torturas, além do manifesto desrespeito à dignidade humana dos escravizados, foram legalizadas no Código Negro²⁷, assim descreve Buck-Morss²⁸: “(...) o Código, que legalizou não apenas a escravidão, o tratamento de seres humanos como propriedade móvel, mas também a marcação a ferro, a tortura, a mutilação física e o assassinato de escravos que procurassem questionar sua condição desumana.”

Logo, é possível inferir que os escravizados, para os senhores, eram análogos à objetos, ou seja, não eram considerados sujeitos de direitos, sendo tratados apenas como uma simples propriedade.

Apesar da educação formal ser absolutamente incomum entre os escravizados, alguns destacavam-se pela fluência em idiomas não nativos, assim como habilidades em matemática ou outras ciências. Toussaint L'Ouverture, protagonista da insurreição escravista haitiana, contou com o ensino da língua francesa, além de geometria, desenho e medicina botânica, em função de seu pai - também escravo - ter sido comprado por um colonizador que o garantiu certas liberdades ao reconhecer suas características únicas.²⁹

Toussaint, diferentemente da vasta maioria dos escravizados de São Domingos,

24 ANDRADE, op. cit., p. 18.

25 Disponível em: <https://slavevoyages.org/voyage/database#maps>. Acesso em 12 de maio de 2020.

26 Citado exhaustivamente por C. L. R James (JAMES, C. L. R. Cyril. **Os jacobinos negros: Toussaint de L'Ouverture e a revolução de São Domingos**, tradução Afonso Teixeira Filho. 1 ed. re. – São Paulo: Boitempo, 2010, P. 24-28.).

27 O Código Negro foi sancionado por Luís XIV (1685) e foi responsável por legitimar diversas condutas relativas à punição corporal e às restrições religiosas.

28 BUCK-MORSS, Susan. **Hegel e Haiti, Novos estudos** – CEBRAP. São Paulo, n. 90, 2011, p. 136.

29 JAMES, C. L. R. Cyril. **Os jacobinos negros: Toussaint de L'Ouverture e a revolução de São Domingos**, tradução Afonso Teixeira Filho. 1 ed. re. – São Paulo: Boitempo, 2010, p. 33-34.

teve acesso à uma conhecida obra literária elaborada nove anos antes do principal marco da Revolução Francesa – a queda da Bastilha. Raynal, padre e autor do livro História filosófica e política dos estabelecimentos e do comércio dos europeus nas duas Índias, pregava uma revolução escravista e a liberdade da África diante da exploração das grandes colônias europeias. Uma das principais passagens do livro de Raynal citadas por James serve para ilustrar o princípio da liberdade como algo intrínseco ao ser humano: “A liberdade natural é o direito que a natureza proporcionou para todos disporem de si mesmos de acordo com a sua própria vontade.”³⁰ Ademais, tal leitura esboça a motivação que levou Toussaint L’Ouverture a liderar a insurreição escravista que mudou a história do mundo ocidental.

Andrade³¹ destaca que a Revolução Francesa de 1789, ao afastar os privilégios da aristocracia, surgiu como um importante elemento na reprodução de efeitos que impulsionaram os escravizados de São Domingos a enxergarem uma nova perspectiva de fomento aos debates de uma possível revolução.

Na tentativa de suprimir os movimentos revolucionários que estavam eclodindo durante o fim do século XVI em São Domingos, a França, em processo revolucionário, aprovava a igualdade de direitos no Haiti.³² Outra conhecida investida do governo francês trata-se do decreto que garantia plenos direitos políticos para homens de cor³³

Após a morte de Luís XVI, conjuntamente, Espanha e Inglaterra declaram guerra à França Revolucionária, implicando aliança dos espanhóis aos rebeldes haitianos. O apoio espanhol³⁴ objetivava a expulsão da França da Ilha de São Domingos, porém a liberdade foi o principal fator que motivou os escravizados haitianos na formação da aliança.³⁵

A busca de apoio dos generais rebeldes na tentativa de suprimir a grande pressão da rebelião escravista, além da tentativa inglesa e espanhola de ganhar o território de São Domingos, os franceses foram obrigados, ao proclamar a Constituição de 1794, a ceder e decretar a abolição da escravidão em todas as colônias francesas, ato sob o governo jacobino e liderado por Robespierre. Nesse cenário, o líder Toussaint L’Ouverture assumiu o protagonismo da insurreição que viria a ocorrer, assim expõe Hobsbawn³⁶:

30 JAMES, 2010,

31 ANDRADE, 2019.

32 De acordo com Andrade (ANDRADE, Everaldo de Oliveira. Haiti: dois séculos de história. 1. ed. São Paulo: Alameda, 2019), em 1791, a Assembleia Constituinte sob o governo Girondino aprovou a igualdade de direitos em São Domingos

33 JAMES, 2010, p. 117.

34 Dentre os dirigentes que aceitaram a aliança espanhola, estava Toussaint L’Ouverture.

35 ANDRADE, 2019, p.20.

36 HOBBSBAWN, Eric J. **A revolução francesa**. Paz e Terra, 2005, p. 12.

“Uma nova constituição um tanto radicalizada, e até então retardada pela Gironda, foi proclamada. De acordo com este nobre documento, todavia acadêmico, dava-se ao povo o sufrágio universal, o direito de insurreição, trabalho ou subsistência, e - o mais significativo - a declaração oficial de que a felicidade de todos era o objetivo do governo e de que os direitos do povo deveriam ser não somente acessíveis, mas também operantes. Foi a primeira constituição genuinamente democrática proclamada por um Estado moderno. Mais concretamente, os jacobinos aboliram sem indenização todos os direitos feudais remanescentes, aumentaram as oportunidades para o pequeno comprador adquirir as terras confiscadas dos emigrantes e - alguns meses mais tarde - aboliram a escravidão nas colônias francesas, a fim de estimular os negros de São Domingos a lutarem pela República contra os ingleses. Estas medidas obtiveram os mais amplos resultados. Na América, ajudaram a criar o primeiro grande líder revolucionário independente, Toussaint-Louverture.”

Os entraves entre as grandes potências da época em busca de apoio dos revolucionários haitianos, fortaleciam o movimento negro na ilha de São Domingos. A partir da abolição formal da escravidão, Toussaint aliou-se aos franceses novamente e assumiu o cargo de oficial do exército francês sob a égide da primazia da liberdade e igualdade³⁷.

Em 1795, a França e a Espanha assinaram o Tratado de Basileia, garantindo o território haitiano aos franceses em troca dos territórios da Península Ibérica. Entretanto, o medo pela tomada espanhola permanecia constante e, conjuntamente com a necessidade de libertação dos que ainda permaneciam escravizados, serviu como um fator de extrema relevância para impulsionar a revolução.

4. Direito civil e constitucional no caso Haiti: a liberdade como valor comum

Para compreender o porquê de a teoria civilista ser responsável por definir e qualificar o sujeito de direitos, é necessário realizar uma breve análise da perspectiva história da construção do Direito Civil.

É inegável que os primórdios do Direito Civil se originaram com escola de direito romano, objetivando regular as relações jurídicas entre os particulares e dentre estes com o Estado. Apesar de haver distinções para qualificação do sujeito de direitos, a liberdade, a cidadania e a situação familiar³⁸ eram requisitos objetivos para a capacidade jurídica

³⁷ JAMES, 2010, p. 143.

³⁸ A situação familiar vinculava a inexistência de um ascendente masculino para qualificar o sujeito como independente.

de gozo³⁹.

Para compreender o que posteriormente configuraria as primeiras conquistas da pessoa humana, a liberdade e a igualdade, imprescindível fazer breve recorte do discurso de Madison et. al.⁴⁰ (1961) sobre a importância da liberdade:

“A liberdade é para as facções o que o ar é para o fogo, um elemento sem o qual elas instantaneamente se extinguem. **Mas, suprimir a liberdade — que é essencial à vida política —, porque ela alimenta as facções, não seria uma tolice menor do que desejar a eliminação do ar — que é essencial à vida animal —, porque ele confere ao fogo seu poder destruidor.**” (grifo aditado)

Sendo assim, a liberdade como elemento fundante do sujeito de direitos converge com a ideia apresentada por Hegel em sua obra *A Fenomenologia do Espírito* (1988), em que o fenômeno da consciência de si da própria liberdade relaciona-se com a dialética do senhor e do escravo.

Hegel⁴¹ destaca a relação de dependência substancial do senhor com seu escravo, partindo da existência de uma consciência intrínseca ao indivíduo escravizado e coisificação como elementos distintos, assim defende:

“O senhor é a consciência para si essente, mas já não é apenas o conceito dessa consciência, senão uma consciência para si essente que é mediatizada consigo por meio de uma outra consciência, a saber, por meio de uma consciência a cuja essência pertence ser sintetizada com um ser independente, ou com a coisidade em geral. O senhor se relaciona com estes dois momentos: com uma coisa como tal, o objeto do desejo, e com a consciência para a qual a coisidade é o essencial.”

O reconhecimento da desigualdade e de sua própria consciência, foram os principais fatores que impulsionaram a ruptura da estrutura do senhor-escravo, onde, ao verificar que a sua consciência ofuscada, o escravizado passou a enxergar o poder do seu senhor como dependente dele, conseqüentemente invertendo a lógica na verdadeira independência⁴².

39 MARKY, Thomas. **Curso elementar de direito romano**. Saraiva, 1992, p. 28.

40 HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John (1961). **The federalist papers**. Fifth printing. New York, Mentor Book/ The New American Library Inc., Tradução de Cid Knipell Moreira.

41 HEGEL. G.W.F. **Fenomenologia do Espírito**. Hamburgo, 1988. Tradução Paulo Meneses. Editora Vozes, Rio de Janeiro, p. 131.

42 Ibidem, p. 134.

No caso da revolução haitiana, ao reconhecer a sua dependência dos senhores em relação a si, os escravizados passaram a adotar a liberdade como pressuposto fundamental de sua existência como indivíduo, ou seja, ao reconhecer a sua própria consciência, assumiram a liberdade como necessária.

Não se deve confundir a liberdade britânica, proposta por Locke, em que a liberdade significava a proteção da propriedade privada, sendo que os escravizados eram propriedade privada, possuindo sua posse garantida por lei⁴³.

A evolução dos direitos fundamentais, essencialmente os que compõem a dignidade da pessoa humana alocados artificialmente ao patamar da Constituição, possuem suas raízes fundadas na luta pela garantia de liberdade individual, sendo um princípio basilar de composição do direito privado.

A dignidade da pessoa humana, englobando a liberdade e igualdade, como base do Direito privado é defendido por Cunha: “O princípio da dignidade da pessoa humana, não obstante sua inclusão no texto constitucional, é, tanto por sua origem quanto pela sua concretização, um instituto basilar do Direito privado.”⁴⁴

Os escravizados haitianos, em virtude de não possuírem a garantia mínima de dignidade, imediatamente após a conseguirem a liberdade, procuraram positivar em um patamar constitucional os princípios fundamentais da igualdade e liberdade de modo a assegurar seu cumprimento efetivo.

Válido destacar breve passagem apresentada por Cunha⁴⁵ em referência ao jurista Orlando de Carvalho, em que “é evidente que o reconhecimento do homem como coração do Direito Civil contemporâneo deve fazer do problema da proteção dos direitos do Homem (...) o problema central desse mesmo Direito civil.”

O Direito Civil, anterior à existência de um Estado, objetiva regular as relações entre os sujeitos, e assim, possui como centro o indivíduo. A liberdade, assim como a igualdade, é um pressuposto inerente ao sujeito. Para compreender os elementos que transitam entre as pontes de transição entre os subsistemas, é fundamental compreender o Direito Civil como anterior à uma ideia de Direito Constitucional, bem como a autonomia privada como elemento fundante daquele.

Após esse breve esclarecimento, fica mais fácil vislumbrar o panorama haitiano como um cenário evidente da influência civilista na formação de um pensamento constitucional. Diante de uma previsão expressa na primeira versão da Constituição haitiana, a liberdade e a igualdade ganham extrema relevância ao assumir um papel de coexistência nas esferas civil e constitucional, sendo um fator fundante desta.

43 BUCK-MORSS, 2011.

44 CUNHA, Alexandre dos Santos. Dignidade da pessoa humana: conceito fundamental do direito civil. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, v.19, Março/2001

45 Ibidem.

5. Processos comunicacionais evidentes

Para o presente estudo, partimos da adoção de um código binário liberdade/não liberdade e igualdade/não igualdade para efeito de análise dos acoplamentos estruturais que fundam as pontes de transição entre os subsistemas do direito.

No caso da Revolução Constitucional Haitiana, o desejo puro em busca do reconhecimento de liberdade como valor necessário à condição humana, culminou em um dos eventos que mais surpreendeu o mundo e, principalmente, a burguesia europeia.

Tomando como base o texto literal da primeira Constituição após a revolução, fica evidente uma tentativa de positivação da liberdade, no sentido referente à libertação do indivíduo, bem como da igualdade, no sentido de afastar o poder das elites. Assim foi positivado:

“Título II Sobre os seus habitantes

Art 3 - Não pode haver escravos neste território; A servidão foi abolida para sempre. Todos os homens nascem, vivem e morrem lá.

Art 4 - Todos os homens podem trabalhar em todas as formas de emprego, qualquer que seja a sua cor.

Art 5 - Não existem outras distinções que as de virtudes e talentos, nem qualquer outra superioridade que a concedida pela lei no exercício de uma carga pública. A lei é a mesma para todos, quer castigue ou proteja.”

Ainda mais, em 1805, como já citado anteriormente, o princípio fundamental da igualdade foi garantido ao igualar todos os cidadãos haitianos como a denominação genérica de negros.

O lema da revolução “liberdade ou morte” destaca como o princípio fundante do Direito Civil impulsionou a Revolução Haitiana, onde, os escravizados deixaram de lado a possibilidade de vida objetivando alcançar a liberdade. Assim expões Buck-Morss⁴⁶:

Aqueles que chegaram a se submeter à escravidão demonstram sua humanidade quando preferem enfrentar a morte a permanecerem subjugados. A lei (o Code Noir!) que os reconhece meramente como “uma coisa” já não pode ser considerada vinculante, apesar de que, antes, de acordo com Hegel, era o próprio escravo o responsável por sua falta de liberdade, ao haver inicialmente optado pela vida em lugar da liberdade, pela mera autopreservação. Em A fenomenologia do espírito,

46 BUCK-MORSS, 2011.

Hegel insiste que a liberdade não pode ser outorgada aos escravos de cima para baixo. É preciso que a autolibertação do escravo ocorra através de uma “prova de morte.

Diante do exposto, ficam claros os elementos que transitam diante das pontes de transição entre o subsistema do Direito Civil e o Direito Constitucional. A liberdade e a igualdade como característica necessária ao ser humano, demonstram como o processo de formação do Direito Constitucional Haitiano possui um vínculo estreito com o Direito Civil.

No caso, por meio do processo de perturbação gerado pelo reconhecimento e insatisfação com a condição de objeto que era atribuída aos escravizados, o subsistema do Direito Constitucional, ao interpretar a importância de evoluir e aprender internamente, possibilitou a absorção e ressignificação do sistema por meio dos códigos binários adotados.

O subsistema permaneceu adotando a ideia da operacionalidade fechada, contudo, demonstra que a solução para a paradoxo evidenciado partiu das influências externas ao sistema e garantiu a criação de um Direito Constitucional que utilize elementos do Direito Civil.

Tendo em vista os acoplamentos estruturais em análise, cumpre destacar que a Constituição atuou apenas como um catalizador dos reflexos que a sociedade, atuando como ambiente do ponto de vista do observador, ao perturbar o sistema do Direito Constitucional gerou. Entretanto, a irritação da sociedade utilizou como base elementos eminentemente civis.

Interpretando o processo comunicacional, também é válido apontar o mecanismo operacional dos códigos binários ao ressignificar a linguagem proveniente das perturbações. O subsistema civil possui a liberdade como princípio basilar fundante, ou seja, do ponto de vista do código binário civil/não civil, já assumia o princípio como pertencentes ao sistema no sentido de autonomia do ser, constituinte do conceito de sujeito.

No caso do subsistema constitucional, há um processo de estabilização diferente. Ao interpretar as perturbações da sociedade e do subsistema civil, há uma alocação da liberdade como norma fundamental. Importante destacar que tal fato decorre principalmente do contexto histórico vivenciado pelos revolucionários.

6. Resultados

Diante do exposto, o resultado obtido pela pesquisa destaca a existência de um processo comunicacional entre os subsistemas do Direito Civil e do Direito Constitucional durante o processo de formação das Constituições do Haiti, por meio de pontes de transição.

A diferenciação entre os subsistemas do Direito Civil e Direito Constitucional, dentro do que podemos chamar de ambiente-sistêmico do direito, foi oriundo do processo de perturbação entre princípios que constituíram os próprios subsistemas.

No caso específico da Revolução Haitiana os princípios fundamentais da liberdade e da igualdade foram identificados como ponto de inflexão das pontes de transição que originaram os subsistemas e conseqüentemente a formação da Constituição.

A própria teoria da constitucionalização do direito civil surge para reafirmar a existência um processo comunicacional entre o Direito Civil e o Direito Constitucional. Contudo, mesmo entendendo a existência desse processo, o próprio sistema do Direito permanece impedindo a sua evolução ao dificultar a mutabilidade do Direito em razão uma hierarquização artificial.

A pesquisa aponta pela obtenção dos resultados esperados, comprovando a hipótese de que é possível alterar a orientação utilizada nas teorias mais comuns do direito, afastando a posição hierarquicamente superior do Direito Constitucional.

Ao alocar as esferas do Direito Civil e do Direito Constitucional em patamares de igualdade, torna-se viável a observação dos fenômenos que implicam na transformação e na evolução dos subsistemas. Sendo assim, a teoria questiona a superficialidade da doutrina majoritária que define o subsistema do Direito Constitucional como prisma de interpretação absoluta do ordenamento jurídico.

Por fim, outro ponto de relevância que obtemos como resultado trata-se da grave crise sistêmica no Sistema do Direito. Como citamos anteriormente, a alocação artificial de elementos por meio dos sistemas político e econômico, aumentar consideravelmente o risco de dominação desse sistema.

Sendo assim, devemos nos atentar a ideia de alocação horizontal dos subsistemas, garantindo maior força e aprendizado interno aos mesmos. A grande problemática de hierarquizar o Direito gira em torno do impedimento da circularidade, elemento necessário para a composição de um sistema autopoietico.

Bibliografia final

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **O direito como sistema autopoietico**. Rio de Janeiro: UGF, 2004.

ANDRADE, Everaldo de Oliveira. *Haiti: dois séculos de história*. 1. ed. São Paulo: Alameda, 2019.

BUCK-MORSS, Susan. **Hegel e Haiti, Novos estudos** – *CEBRAP*. São Paulo, n. 90, 2011.

CUNHA, Alexandre dos Santos. **Dignidade da pessoa humana: conceito fundamental do direito civil**. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, v.19, Março/2001

DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. René David: [tradução Hermínio A. Carvalho. São Paulo: Martins Fontes, 1986.

GILROY, Paul, 1956. **O Atlântico Negro: modernidade e dupla consciência**; tradução de Cid Knipel Moreira – São Paulo: Editora 34; Rio de Janeiro: Universidade Candido Mendes, Centro de Estudos Afro- Asiáticos, 2012.

HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John (1961). **The federalist papers**. Fifth printing. New York, Mentor Book/ The New American Library Inc., Tradução de Cid Knipell Moreira.

HEGEL. G.W.F. **Fenomenologia do Espírito**. Hamburgo, 1988. Tradução Paulo Meneses. Editora Vozes, Rio de Janeiro.

HOBSBAWM, Eric J. **A revolução francesa**. Paz e Terra, 2005.

JAMES, C. L. R. Cyril. **Os jacobinos negros: Toussaint de L'Ouverture e a revolução de São Domingos**, tradução Afonso Teixeira Filho. 1 ed. re. – São Paulo: Boitempo, 2010.

LUHMANN, Niklas. 1984. **Sistemas sociais: esboço de uma teoria geral**. Tradução de Antônio C. Luz Costa, Roberto Dutra Torres Júnior e Marco Antônio dos Santos Casanova. São Paulo: Vozes, 2016.

LUHMANN, Niklas. **Introdução à teoria dos sistemas**. Aula XII. (Aulas publicadas por J.T.Nafarrate). Petrópolis: Editora Vozes, 2009 (1995).

MARKY, Thomas. **Curso elementar de direito romano**. Saraiva, 1992.

MELLO, Marcelo Pereira de. A perspectiva sistêmica na sociologia do direito: Luhmann e Teubner. **Tempo soc.**, São Paulo, v. 18, n. 1, p. 351-373, Junho 2006.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito**

Constitucional. 12^a ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

NEVES, Clarissa Eckert Baeta; NEVES, Fabrício Monteiro. O que há de complexo no mundo complexo? Niklas Luhmann e a Teoria dos Sistemas Sociais. **Sociologias**, Porto Alegre, n. 15, p. 182-207, Junho 2006.

POPKIN, Jeremy D. **Uma revolução racial em perspectiva: relatos de testemunhas oculares da Insurreição do Haiti.** *Varia hist.*, Belo Horizonte, v. 24, n. 39, p. 293-310, junho de 2008.

QUEIROZ, Marcos. **Constitucionalismo brasileiro e o atlântico negro: A experiência constitucional de 1823 diante da Revolução Haitiana.** Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade de Brasília, 2017.

SILVA, Leonardo Nóbrega. **Teoria dos Sistemas Sociais e os meios de difusão em Niklas Luhmann.** *CSONline – Revista Eletrônica de Ciências Sociais*, Juiz de Fora, n.22, pp. 1-159, 2016.

TEIXEIRA, Alessandra Vanessa; BECKER, Luciana Rosa; LOPES, Manuela Grazziotin Teixeira. A aplicabilidade da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann na fundamentação das decisões jurídicas. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.11, n.1, 1o quadrimestre de 2016. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

TEUBNER, Gunther. **O direito como sistema autopoietico.** Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989.



Gostaria de submeter seu trabalho a **Revista Direito.UnB?**

Visite <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb>

e saiba mais sobre as nossas Diretrizes para Autores.